## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010968-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Willian Jose Consolo

Requerido: Departamento Estadual de Transito – Detran/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada por WILLIAN JOSÉ CONSOLO contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, pretendendo que se declare nula a penalidade de cassação de seu direito de dirigir, aplicada em seu desfavor no Processo Administrativo nº 5/2015, com base na pessoalidade da sanção. Aduz que não foi flagrado dirigindo e que a infração teria sido cometida por sua esposa, Karina Akemi Shimizu Consolo.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 30/31).

Contestação do Detran às fls. 37/43, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, regularidade do processo de cassação instaurado.

Réplica apresentada, fls. 63/65.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22<sup>1</sup>, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, o pedido é improcedente.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, durante o período em que cumpria penalidade de suspensão do direito de dirigir, teve contra si autuação por infração de trânsito.

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

pedido da tutela provisória de urgência, se a infração foi cometida pelo autor é questão a ser discutida em face do ente autuador (DER), eis que ao Detran incumbe somente a defesa dos processos de suspensão e cassação do direito de dirigir, bem como as autuações que seus agentes realizarem.

No mais, a tese de ausência de flagrante não encontra amparo legal.

De se ver que a expressão "flagrante" contida no § 3°, do artigo 19, da Resolução Contran 182/05, não tem o alcance pretendido pelo autor, pois se presume que é o proprietário quem circula com o veículo, presunção esta que decorre de lei, não havendo necessidade de uma identificação pessoal do condutor. Tanto assim, que os §§ 3° e 7° do artigo 257 do CTB dispõem que, não sendo identificado, de imediato, o infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias, após a notificação, para indicar o real infrator, sob pena de ser considerado responsável pela infração.

Por outro lado, a mera declaração da suposta condutora, fl. 27, é insuficiente para firmar convicção do juízo, inclusive por pela fato de ser esposa do autor, acarretando, dessa forma, a suspeição da declarante.

No mais, a documentação trazida aos autos, deixa patente a regularidade do processo administrativo questionado nestes autos e, por consequência, do ato administrativo que seguiu todos os trâmites legais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido, em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA